

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39290-000



São Romão/MG., 03 de abril de 2023.

Ao Departamento Jurídico Prefeitura Municipal

Informamos que existe a necessidade de formalizar termo aditivo ao Contrato 023/2019, firmado com a Sra. GERALDINA PEREIRA DE SOUZA MONTEIRO, portadora do CPF 566.139.036-04, no PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 029/2019, DISPENSA Nº 011/2019, que tem por objeto a locação de imóvel para a instalação do Lar dos Idosos do Município de São Romão/MG, em obediência ao Termo de ajuste de Conduta 001/2019, formalizado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município, para atender à Secretaria Municipal de Assistência Social, uma vez que, o município não possui imóveis suficientes para atender às suas necessidades, uma vez que o termo vencerá no próximo dia 18 de abril de 2023.

Dessa forma, solicitamos providências no sentido de analisar a solicitação e emitir parecer, quanto à possibilidade de prorrogar a vigência do contrato pelo período de 12(doze) meses.

Atenciosamente,

Marcelo Meireles de Mendonça. Prefeito Municipal.



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39290-000



PARECER

Após análise das informações prestadas pelo Sr. Prefeito, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 029/2019, DISPENSA Nº 011/2019,** que tem por objeto a locação de imóvel para a instalação do Lar dos Idosos do Município de São Romão/MG, em obediência ao Termo de ajuste de Conduta 001/2019, formalizado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município, para atender à Secretaria Municipal de Assistência Social, emitimos parecer, no seguintes termos:

O imóvel locado atende às necessidades precípuas da Administração, sendo certo que, o município não dispõe de imóveis suficientes para atender suas necessidades.

O nobre Marçal Justen Filho leciona que a contratação direta do inciso X do artigo 24 da Lei 8666/93 depende de três requisitos:

- a) necessidade de imóvel para desempenho das atividades administrativas;
- b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais;
- c) compatibilidade do preço com os parâmetro os de mercado. Não pairam dúvidas de que o imóvel [em tela] é essencial para a Administração Pública satisfazer as suas necessidades. (...) ¹

No caso em estudo, podemos observar que o imóvel atende a estas três premissas, e que temos que levar em conta ainda, a exiguidade de imóveis disponíveis para locação no município.

Além disso, tratam-se de serviços continuados, como se observa do que reza o inciso II do artigo 6º cumulado com o inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, não havendo nenhum obstáculo à prorrogação do referido contrato, conforme Decisão² abaixo:

"SUMÁRIO: CONSULTA. DURAÇÃO DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 11ª Ed. São Paulo:-Dialética, 2005, p. 250.

² GRUPO I – CLASSE III – Plenário- TC nº 002.210/2009-0-NATUREZA: Consulta ÓRGÃO: Advocacia Geral da União – AGU INTERESSADO: Advocacia Geral da União – AGU – Tribunal de Contas da União.



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39290-000



- 1. Pelo disposto no art. 62, § 3°, inciso I, da Lei n° 8.666/1993, não se aplicam aos contratos de locação em que o Poder Público for locatário as restrições constantes do art. 57 da Lei.
- 2. Não se aplica a possibilidade de ajustes verbais e prorrogações automáticas por prazo indeterminado, condição prevista no artigo 47 da Lei nº 8.245/91, tendo em vista que (i) o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93, aplicado a esses contratos conforme dispõe o § 3º do art. 62 da mesma Lei, considera nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração e (ii) o interesse público, princípio basilar para o desempenho da Administração Pública, que visa atender aos interesses e necessidades da coletividade, impede a prorrogação desses contratos por prazo indeterminado.
- 3. A vigência e prorrogação deve ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação que se lhe impõe e conforme os princípios que regem a Administração Pública, em especial quanto à verificação da vantajosidade da proposta em confronto com outras opções, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666/93."

Para Marçal Justen Filho, são contratos de execução continuada:

"Aqueles que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção, etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto³".

Diógenes Gasparini ensina, que os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma continuada "são aqueles que não podem sofrer solução de continuidade ou os que não podem ser, na sua execução, interrompidos. Dessa natureza são os serviços de vigilância, manutenção e limpeza⁴".

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

"Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua

³ JUSTEN FILHO, 1998, p. 154

⁴ GASPARINI, 2000, p. 181



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39290-000



interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.5"

A vantajosidade está demonstrada no fato de que não haverá alteração de valores.

Dessa forma, opinamos pela formalização de Termo Aditivo ao Contrato 023/2019, para prorrogar a vigência contratual pelo período de 12(doze) meses.

É o parecer, sub censura.

São Romão/MG., 03 de abril de 2023.

Dante Geraldo Simões. OAB/MG 66.191



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39290-000



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 029/2019 TERMO DE DISPENSA 011/2019

Após análise do parecer da Assessoria Jurídica, exarada no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 029/2019**, **DISPENSA Nº 011/2019**, que tem por objeto a locação de imóvel para a instalação do Lar dos Idosos do Município de São Romão/MG, em obediência ao Termo de ajuste de Conduta 001/2019, formalizado entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município, para atender à Secretaria Municipal de Assistência Social, autorizo a formalização do **OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 023/2019**, formalizado com a Srs. **GERALDINA PEREIRA DE SOUZA MONTEIRO**, portadora do CPF 566.139.036-04, para prorrogar a vigência do Termo de Contrato pelo período de 12(doze) meses, mantendo o valor mensal para R\$964,34(novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e valor total de R\$11.572,08(onze mil quinhentos e setenta e dois reais e oito centavos).

Publique-se.

Intime-se.

São Romão/MG, 04 de abril de 2023.

Marcelo Meireles de Mendonça. Prefeito Municipal.



ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39290-000



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em atendimento às disposições contidas nas Leis Federais 10.520/2002, 8.666/93, na Lei Orgânica do Município de São Romão/MG., o NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 023/2019, alusivo a DISPENSA nº 011/2019, foi publicado na data de 08 de maio de 2023, no quadro de avisos e no site da prefeitura.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

São Romão/MG, 08 de maio de 2023.

Deborah Santana Viana Torres. Presidente da CPL.